

Comunicado n.º 22/2009

AdC proíbe concentração TAP/SPdH

A Autoridade da Concorrência deliberou, em 19 de Novembro de 2009, após uma investigação aprofundada, adoptar uma decisão de proibição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (TAP), do controlo exclusivo da SPdH - Serviços Portugueses de *Handling*, S.A. (SPdH), mediante a aquisição de uma participação de 50,1% do capital social da SPdH.

Uma vez que a TAP já detém a titularidade das acções referentes à presente operação de concentração, cuja transferência ocorreu no passado dia 20 de Março de 2009, a Autoridade da Concorrência, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, segunda parte, da Lei nº 18/2003 de 11 de Junho, ordenou um conjunto de medidas com vista a assegurar a concorrência efectiva nos mercados relevantes e nos mercados relacionados analisados no procedimento.

No âmbito destas medidas, insere-se a obrigação de separação da TAP e da SPdH, mediante a alienação, por parte da TAP, das acções referentes a, pelo menos, 50,1% do capital social da SPdH, objecto da presente operação de concentração. A TAP deverá concretizar esta alienação em prazo considerado adequado pela Autoridade da Concorrência.

A Autoridade da Concorrência impõe ainda que, até à data daquela alienação, a gestão da SPdH seja efectuada por um Mandatário de Gestão, que deverá agir em nome da Autoridade da Concorrência, gerindo a SPdH de forma independente da TAP, com vista a assegurar a concorrência efectiva nos mercados relevantes e relacionados.

Refira-se que, no período que medeia a data da decisão de proibição e a entrada em funções do mandatário de gestão, a TAP fica impossibilitada de tomar qualquer tipo de decisão estratégica relativa à SPdH, entre outras, a aquisição e/ou alienação de activos, que comprometam quer a viabilidade da SPdH, quer o cumprimento da obrigação de alienação.

Os prazos estabelecidos para a concretização das medidas ordenadas pela Autoridade da Concorrência são considerados como tendo natureza confidencial por se entender que a sua divulgação seria susceptível de comprometer a boa execução das medidas em causa, podendo condicionar, igualmente, as condições de alienação a que se encontra sujeita a TAP.

Não obstante, refira-se que os prazos estabelecidos pela Autoridade da Concorrência respeitam critérios de celeridade, razoabilidade e eficácia, atendendo à natureza da decisão em causa e aos aspectos específicos da presente operação de concentração, tendo-se considerado serem susceptíveis de viabilizar o cumprimento das medidas impostas, tendo em consideração as circunstâncias específicas da operação de

concentração, assegurando-se a concretização das mesmas no prazo de tempo mais curto possível.

1. A Avaliação desenvolvida pela Autoridade da Concorrência

A avaliação jus-concorrencial da operação de concentração incidu sobre os mercados relevantes correspondentes à prestação de serviços de assistência em escala (*handling*) nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo, assim como sobre os mercados relacionados no contexto da operação de concentração, que correspondem ao transporte aéreo de passageiros nas rotas com origem ou destino num dos aeroportos envolvidos na operação de concentração – aeroporto de Lisboa, do Porto, de Faro, do Funchal e de Porto Santo –, e o transporte aéreo de carga.

Na avaliação desta operação foi tido em consideração, por um lado, o facto de a Parpública ser a única accionista da TAP e deter também a maioria do capital social da ANA, que por sua vez detém a totalidade do capital social da Portway, única concorrente da SPdH na actividade de prestação de serviços de assistência em escala e, por outro lado, o facto de a operação implicar a integração vertical entre o principal transportador aéreo de passageiros e o prestador de serviços de *handling* dominante nos aeroportos portugueses.

Da análise realizada, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação de concentração notificada seria susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da SPdH ao nível da prestação de serviços de assistência em escala nos aeroportos em que a operação tem uma dimensão horizontal (Aeroporto de Lisboa, do Porto, de Faro, do Funchal, onde tanto a SPdH como a Portway estão activas), da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência naqueles mercados relevantes.

Adicionalmente, a análise da Autoridade da Concorrência em termos dos efeitos verticais permitiu constatar que, após a operação de concentração, o Grupo TAP teria a capacidade e o incentivo para deteriorar as condições de acesso das companhias aéreas suas concorrentes aos serviços de assistência em escala, com o propósito de criar, manter ou reforçar o seu poder de mercado ao nível do transporte aéreo de passageiros num conjunto de rotas com origem/destino nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo.

Apenas no caso do Aeroporto de Faro não emergem estas preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical (não obstante as preocupações decorrentes da operação ao nível horizontal) uma vez que a representatividade dos passageiros transportados pela TAP naquele aeroporto é reduzida, e como tal, considerou-se pouco provável que o Grupo TAP tivesse os incentivos para encerrar o mercado a concorrentes ao nível do transporte aéreo em rotas com origem ou destino naquele aeroporto.

A redução da pressão concorrencial exercida pelas companhias aéreas suas concorrentes e o reforço do poder de mercado da TAP nas rotas em causa, em resultado da operação de concentração, poderia reflectir-se numa deterioração das condições oferecidas pelas companhias aéreas, aos seus consumidores, via aumento de preços ou deterioração da qualidade do serviço prestado.

Refira-se, ainda, que esta operação de concentração teria um impacto totalmente contrário ao espírito da Directiva n.º 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996,

relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, transposta para a Ordem Jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho¹, cujo propósito é promover a liberalização do sector e criar de condições de concorrência para prestadores de serviços de *handling* nos aeroportos, atendendo a que lhe estará subjacente a noção de que a concorrência no sector gera condições mais favoráveis para as companhias aéreas e para os passageiros.

No âmbito do procedimento, foi consultado o INAC - Instituto Nacional de Aviação Civil que, a 19 de Junho de 2009, afirmou que a operação em análise, ao implicar a aquisição, pela principal transportadora aérea nacional, que representa mais de 25% dos passageiros ou carga transportados nos Aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, implica, na ausência de derrogações concedidas, um incumprimento da disposição constante do Decreto-Lei *supra* referido.

Nestes termos, a Autoridade da Concorrência entendeu proibir a operação de concentração notificada pela TAP.

Lisboa, 20 de Novembro de 2009

¹ Diploma rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-C/99, de 30 de Setembro.